PROJETO DE LEI Nº

"Estabelece normas para a disponibilização de mesas adaptadas em restaurantes, bares e estabelecimentos afins no município de Natal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL decreta:

Art. 1º -) Esta Lei tem como objetivo estabelecer normas que garantam a acessibilidade e adequação das mesas e áreas de refeição em restaurantes, bares e estabelecimentos afins, localizados no município de Natal, visando assegurar que pessoas com deficiência (PCD) ou com mobilidade reduzida possam usufruir desses espaços de forma digna e segura.

Art. 2º -) As disposições desta Lei se aplicam a todos os estabelecimentos comerciais de alimentação e lazer no município de Natal, incluindo, mas não se limitando a, restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes, buffets, food trucks, mercados, e outros espaços de consumo de alimentos e bebidas, públicos ou privados, que atendam ao público em geral.

Art. 3º -) Fica estabelecido que todos os estabelecimentos mencionados no Art. 2º deverão garantir a disponibilização de mesas adaptadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, atendendo às seguintes exigências:

I - **Mesas de fácil acesso**: Os estabelecimentos deverão disponibilizar mesas adaptadas que permitam o acesso de pessoas com deficiência, especialmente aquelas que utilizam cadeira de rodas, com espaço adequado para o posicionamento da cadeira e livre circulação ao redor da mesa.

II - **Espaço para circulação**: As mesas adaptadas devem ser distribuídas de forma estratégica no ambiente, com a largura mínima de 1,2 metros de espaço livre ao redor de cada mesa, permitindo a livre circulação de cadeirantes e outros tipos de mobilidade reduzida.

III - **Altura das mesas**: A altura das mesas adaptadas deve ser compatível com o uso de cadeiras de rodas, com ajuste de altura (de 70 cm a 80 cm) ou mesas com espaço

suficiente para acomodar a cadeira de rodas sob a superfície de refeição, garantindo que a pessoa possa se aproximar adequadamente.

IV - **Assentos adaptados**: Sempre que necessário, os estabelecimentos deverão oferecer assentos adaptados, como cadeiras com apoio de braços removíveis ou cadeiras específicas para pessoas com mobilidade reduzida.

V - **Prioridade de uso**: As mesas adaptadas devem ser identificadas e prioritariamente disponibilizadas para clientes com deficiência ou mobilidade reduzida. Caso o cliente não necessite, as mesas podem ser ocupadas por outras pessoas, mas a acessibilidade deve ser mantida.

Art. 4º -) Os estabelecimentos devem adotar a sinalização adequada para indicar a localização das mesas adaptadas, incluindo placas em braile, identificação visual clara e, quando possível, informações adicionais como sinalização sonora para a localização dessas mesas.

Art. 5º -) Os proprietários e funcionários dos estabelecimentos deverão passar por treinamentos periódicos sobre como prestar atendimento adequado e respeitoso a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A capacitação deverá incluir:

I - Orientações sobre a organização do espaço e distribuição das mesas adaptadas.

II - Treinamento sobre o atendimento adequado a clientes com deficiência, incluindo o uso de mesas adaptadas.

III - Sensibilização sobre os direitos das pessoas com deficiência e a importância da acessibilidade e inclusão.

Art. 6º -) A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), que poderão realizar vistorias nos estabelecimentos comerciais do município. O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência: Na primeira infração, o estabelecimento será notificado e orientado a realizar as adaptações necessárias, com prazo de 30 dias para regularização.

II - Multa: Caso o estabelecimento não atenda à notificação dentro do prazo estipulado,

será aplicada uma multa no valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser revista de acordo com a gravidade da infração.

III - Em caso de reincidência ou de infrações graves que coloquem em risco a segurança e a dignidade das pessoas com deficiência, o estabelecimento poderá ser interditado até a regularização total das condições de acessibilidade.

Art. 7º -) Os estabelecimentos terão o prazo de até **2 meses** após a publicação desta Lei para se adaptarem, de forma que todas as mesas em operação atendam às exigências de acessibilidade descritas no Art. 3º.

Art. 8º -) Disposições Finais:

I - A Prefeitura de Natal, por meio da SEMOB e da SEDEC, deverá criar uma campanha de conscientização voltada para os proprietários e funcionários dos estabelecimentos de alimentação e lazer, com o objetivo de informar sobre as exigências desta Lei e promover a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de consumo e serviços.

II - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 dias após sua promulgação.

III - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo o município buscar parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação da acessibilidade.

Art. 9º -) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,



Ver. Margarete Régia – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana** como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esses princípios devem ser garantidos em todos os aspectos da vida social, incluindo no acesso a espaços de lazer e alimentação. O direito à **acessibilidade** é um dos pilares para garantir a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e a adaptação dos espaços urbanos e comerciais é uma das formas mais eficazes de promover essa inclusão.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 10.098/00 já preveem que todos os espaços públicos e privados de uso coletivo devem ser acessíveis a todos os cidadãos, sem discriminação de qualquer natureza. No entanto, os estabelecimentos de alimentação e lazer, muitas vezes, não possuem uma infraestrutura adequada para garantir o acesso pleno e seguro de pessoas com deficiência, especialmente em relação à disposição de mesas e cadeiras adaptadas para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.

A proposta desta Lei visa corrigir essa lacuna, criando uma obrigatoriedade de adaptação das mesas e ambientes de consumo de alimentos e bebidas, garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua condição física, possam desfrutar do direito ao lazer e à convivência social de maneira plena. Além disso, a implementação de mesas adaptadas contribui para a igualdade de direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, permitindo que elas participem ativamente de atividades cotidianas como o ato de se alimentar em um restaurante ou bar.

Portanto, este projeto de lei visa fortalecer a inclusão social em Natal, proporcionando uma cidade mais acessível e igualitária, além de cumprir as normativas legais que garantem os direitos das pessoas com deficiência.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - REPUBLICANOS